



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 10/66

=====

DOCUMENTO Nº 139/66

=====

Artigo 1º- O estacionamento de vendedores ambulantes nas vias, praias e logradouros públicos, fica condicionado às seguintes exigências:

a)-comércio limitados dos seguintes artigos:

- 1- plantas ornamentais e naturais;
- 2- frutas nacionais e estrangeiras;
- 3- pipocas e amendoins;
- 4- doces;
- 5- biscoitos empacotados;
- 6- sorvetes;
- 7- ostras, mariscos, siris e caranguejos;
- 8- artigos marinhos próprios para enfeites e ornamentos;
- 9- refrigerantes engarrafados;
- 10- sanduíches de frios e salsichas;
- 11- artigos de esporte e praia, em pequena escala;
- 12- fotograficos;

b)-pagamento antecipado da taxa de Cr\$100 (cem cruzeiros), por dia de estacionamento e por metro quadrado, sem ultrapassar a quatro metros quadrados;

c)-manutenção, por parte do concessionário, do local em permanente estado de limpeza, para o que, deverá possuir recipiente fechado e adequado para a coleta de papéis e de envólucros;

d)-precariedade e intransferibilidade de concessão;

e)-apresentação da carteira de saúde e alvará sanitário.

Proc. 16/66



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 2º- Não será concedida licença, nem mesmo a título precário, para estacionamento de vendedores ambulantes nos seguintes logradouros:

Avenida Embaixador Pedro de Toledo;
Avenida Antônio Rodrigues;
Praça Heróis de 32;
Avenida Manoel da Nóbrega;
Via Paulo Galvão;
Praia do Igararé;
Praia de São Vicente;
Avenida D. Pedro II (Praia Grande), nas vias carroçáveis, no canteiro central, nos passeios laterais, e nas ruas transversais;
Avenida Tupiniquins -desde a Avenida Joaquim Távora até o Boqueirão;
Praça Coronel Lopes;
Praça Barão do Rio Branco;
Praça João Pessoa;
Praça 22 de Janeiro (Jardim Público);
Praça 1ª de Maio;
Praça Bernardino de Campos;
Avenida Presidente Wilson;
Praça da Bandeira.

Artigo 3º- Poderão instalar-se, mediante o pagamento antecipado da taxa prevista no item "b" do artigo 1º, barracas desmontáveis e no horário das 8 às 18 horas, diariamente, na Praia Grande, em número não superior a 40, desde que atendam às exigências dos itens "a", "c", "d", "e" e "f" do artigo 1º.

§ Único - As instalações das barracas mencionadas neste artigo obedecem ao seguinte critério:

- a)-20 no subdistrito do Boqueirão da Praia Grande;
- b)-10 na Cidade Ocian e Vila Mirim;
- c)-10 no distrito de Solenar.

Artigo 4º- O Poder Executivo padronizará os tipos de barracas e carrinhos.

Artigo 5º- Até que o Poder Executivo construa os boxes ou compartimentos já autorizados por Lei, serão concedidas licenças para estacionamento, em número não superior a 20 (vinte), na praça onde está situada a Biquinha de Anchieta, desde que atendam às exigências do artigo 1º.

§ Único - Terão prioridade, para o estacionamento na Biquinha, os vendedores ambulantes que obtiveram e pagaram licença para essa concessão no exercício de 1965.



Câmara Municipal de São Vicente

- Artigo 6º- Para as mercadorias vendidas diretamente de veículos estacionados, a taxa será cobrada, antecipadamente, pela área ocupada.
- Artigo 7º- Não será permitido o cozimento e a manipulação de produtos comestíveis doces ou salgados no local do estacionamento ou nas adjacências, com exceção de pipocas.
- Artigo 8º- É proibida a venda de bebidas alcoólicas.
- Artigo 9º- Não será concedida licença para o estacionamento de mais de uma barraca ou carrinho, ao mesmo interessado ou ainda em nome do cônjuge ou de filhos menores, em todo o território do Município.
- Artigo 10- Não será permitida a afixação de publicidade estranha ao ramo explorado pela barraca ou carrinho.
- Artigo 11- A concessão do estacionamento poderá ser cassada sempre que o exigir o interesse público.
- Artigo 12- Aos infratores da presente lei será aplicada a pena de apreensão e multa de Cr\$10 000 (dez mil cruzeiros), elevada em dôbro na reincidência, além da cassação da concessão.
- § Único - As mercadorias apreendidas, de fácil deterioração, serão entregues, equitativamente, às casas de caridade do Município, sem maiores formalidades e sem direito de indenização ao infrator, em decorrência desse ato.
- Artigo 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martin Afonso de Souza, em 20 de janeiro de 1966.

a) -ANGELINA PRETTI DA SILVA.